AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO EM QUE ENVOLVE

LEHADY VINAGNON SOGLO

C.

REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO N.° 011/2021

DECISÃO

7 DE NOVEMBRO 2023

ÍNDICE

ÍNDICE i
I. DAS PARTES 1
II. OBJECTO DA PETIÇÃO 2
A. Factos do Processo 2
B. Sobre as alegadas violações 4
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL 4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES 5
V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL 6
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO 8
A. Excepção fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito disponíveis internamente 9
B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade da Petição 14
VII. SOBRE O PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES 15
VIII. SOBRE AS CUSTAS 15
IX. PARTE OPERATIVA 16

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes Imani D. ABOUD (presidente), Modibo SACKO (vice-presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

No processo que envolve

Lehady Vinagnon SOGLO,

Representado por
Causídico Yaya Pognon,
Membro da Ordem dos Advogados do Benim;

Contra

REPÚBLICA DO BENIM,

Representada por
Sr Iréné ACLOMBESSI,
Patrono Judicial do Ministério das Finanças.

Feitas as devidas deliberações,

Profere a seguinte Decisão:

I. DAS PARTES

1. Lehady Vinagnon Soglo (doravante designado "o Peticionário") é cidadão do Benim. Alega a violação dos seus direitos como resultado da sua destituição do cargo de presidente da Câmara de Cotonou e dos processos judiciais movidos contra ele.

2. A Petição é apresentada contra a República do Benim (adiante designada “o Estado Demandado”), país que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado “o Protocolo”), em 22 de Agosto de 2014. Em 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado emitiu a Declaração (adiante designada "a Declaração") consagrada no n.° 6 do art.º 34.° do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de notificação da retirada da referida Declaração. O Tribunal já decidiu, em ocasiões anteriores, que esta notificação de retirada da Declaração não produzia qualquer efeito sobre processos pendentes nem sobre novas acções intentadas antes da data da eficácia do instrumento de retirada, ou seja, um ano depois da data do seu depósito, em 26 de Março de 2021.[1]

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta da Petição que o Peticionário foi eleito presidente do Município de Cotonou em Agosto de 2015. Em 28 de Julho de 2017, foi convocado pelo Conselho Consultivo e de Coordenação da Região Litoral (doravante denominado “o Conselho”), presidido pelo Prefeito da Região Litoral, para uma audiência sobre a gestão do referido município.

[1] *Hongue Eric Noudehouenou c. República do Benim*, 4 TAfDHP 701, Petição Inicial n.° 003/2020, Despacho (sobre medidas cautelares) proferido em 5 de Maio de 2020, §§ 4-5 e Corrigenda de 29 de Julho de 2020.

4. O Peticionário declara que, no mesmo dia, depois da referida reunião, foi suspenso do cargo de presidente do município, por um despacho de 28 de Julho de 2017[2] exarado pelo Ministro da Descentralização do Estado Demandado (doravante denominado "Despacho de suspensão de 28 de Julho de 2017"), do qual foi notificado. Posteriormente, foi destituído do cargo, através do Decreto n.º 2017-380, de 2 de Agosto de 2017 (doravante denominado "Decreto de 2 de Agosto de 2017").

5. O Peticionário alega que recorreu junto da Secção Administrativa do Tribunal Supremo, requerendo a anulação da sua suspensão e destituição. Declara que, apesar de ter apresentado provas de violações do seu direito de defesa e das leis de descentralização, a referida Secção indeferiu o seu recurso.

6. Declara ainda que o Estado Demandado continuou a sua perseguição, não apenas tentando sequestrá-lo, mas também movendo processos-crime contra ele e mais vinte e oito (28) dos seus antigos associados, junto do Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo (CRIET), com fundamento no abuso do poder, desvio de fundos públicos e branqueamento de capitais. O Peticionário declara igualmente que, em 29 de Junho de 2020, o CRIET o declarou culpado de ter cometido a infracção de abuso do poder e o condenou a dez (10) anos de prisão, tendo-lhe sido emitido um mandado de captura e condenado a pagar duzentos e sessenta e sete milhões e cinco mil (267.005.000) Francos CFA de compensação ao Estado Demandado.

7. O Peticionário afirma ainda que, por razões de segurança e por causa do destino reservado a certos opositores políticos, ele e sua esposa se encontram exilados em França desde Agosto de 2017.

[2]Despacho Ministerial n.º 26/MDGL/DC/SGM/DGCL/SA/011 SSG17, de 28 de Julho de 2017.

B. Sobre as alegadas violações

8. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
    i. direito a que a sua causa seja ouvida, garantido nos termos do disposto no art.º 7.° da Carta;
    ii. direito à liberdade e à integridade física e moral, garantido nos termos do disposto no art.º 4.° da Carta;
    iii. direito de participar livremente na governação do seu país, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 13.° da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

9. A Petição, juntamente com um pedido de medidas cautelares, foi depositada em 25 de Março de 2021. Em 12 de Maio de 2021, o Estado Demandado foi notificado desta Petição e do pedido de medidas cautelares para, querendo, deduzir a sua contestação dentro do prazo de noventa (90) e quinze (15) dias, respectivamente, depois da recepção da respectiva notificação.

10. Em 3 de Junho e em 23 de Agosto de 2021, respectivamente, o Estado Demandado apresentou as suas alegações sobre o pedido de medidas cautelares e o mérito da causa, sobre as quais o Peticionário foi notificado em 11 de Fevereiro de 2022. O Peticionário não juntou a sua Réplica, não obstante os lembretes que lhe foram enviados em 11 de Fevereiro e 11 de Novembro de 2022, e em 10 de Julho de 2023.

11. Reunido na sua 69.ª Sessão, o Tribunal decidiu apreciar o pedido de medidas cautelares, juntamente com o mérito da causa objecto da Petição. As Partes foram notificadas desta decisão em 30 de Junho de 2023.

12. O prazo de apresentação de alegações foi encerrado em 1 de Agosto de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário pleiteia que o Tribunal,

Sobre o mérito da causa:

i. declare que o Estado Demandado violou as disposições consagradas nos artigos 4.°, 7.°, n.º 1 do art.° 13.°, art.º 4.º e art.º 26.°, todos da Carta;

Quanto às medidas cautelares,

ii. ordene que o Estado Demandado reconheça e aceite publicamente a sua responsabilidade, conforme alegado na presente Petição, e restaure os seus direitos civis e cívicos;

iii. ordene que o Estado Demandado lhe garanta a liberdade de entrar e sair do território do seu país, e de visitar e ajudar os seus pais idosos e doentes.

14. Por seu turno, o Estado Demandado roga que o Tribunal,

Sobre a admissibilidade,

i. considere que, na altura em que o objecto da Petição foi apreciado, o Peticionário não tinha esgotado os recursos de direito internos antes de intentar esta Petição junto deste Tribunal;

ii. conclua que os recursos de direito internos estão disponíveis e são eficazes;

iii. declare, consequentemente, que a Petição é inadmissível;

iv. considere que o Peticionário levou mais de três (3) anos antes de apresentar a sua queixa junto deste Tribunal;

v. declare que a Petição não foi depositada dentro de um prazo razoável;

vi. consequentemente, considere a Petição apresentada pelo Peticionário improcedente, por ter sido apresentada fora do prazo;

Sobre o mérito:

i. Considere que o procedimento seguido na emissão do Despacho n.º 26/MDGL/DC/SGM/DGCL/SA/011 SSG17, de 28 de Julho de 2017, que suspende o presidente do Município de Cotonou, está em conformidade

com a legislação que rege a descentralização na República do Benim;

ii. constate que o procedimento seguido para a destituição do Peticionário, através do Decreto n.º 2017-380, de 2 de Agosto de 2017, é regular e está em conformidade com a legislação em vigor;

iii. constate e decida que a suspensão e a destituição do Peticionário do cargo de presidente do Município da Cidade de Cotonou não constitui violação do seu direito à justiça livre e equitativa;

iv. considere que o Peticionário saiu do Benim sem que fosse forçado a fazê-lo;

v. constate que não se pode considerar que o Estado Demandado tenha violado o direito de todos os cidadãos de participar livremente na governação do seu país;

vi. considere que o Peticionário não foi vítima de tentativa de rapto perpetrada pelo Estado do Benim;

vii. declare que o Estado Demandado não violou o disposto no art.° 4.° da Carta;

viii. consequentemente, rejeite todos os pedidos feitos pelo Peticionário.

Sobre o pedido de medidas cautelares,

i. constate que não há urgência ou gravidade extrema;

ii. constate que não há risco de se causar um dano irreparável;

iii. consequentemente, considere improcedentes todos os pedidos feitos pelo Peticionário;

iv. indefira o pedido de medidas cautelares feito pelo Peticionário em todos os aspectos.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

15. O Tribunal faz recordar que o art.º 3.° da Carta dispõe nos seguintes termos:

> 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro

instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

2. Em caso de contestação da competência do Tribunal, compete a este decidir.

16. Nos termos do disposto no n.° 1 do art.º 49.°do seu Regulamento, "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da [aplicabilidade da] sua competência jurisdicional [.....] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o Regulamento do Tribunal".

17. Com base nas disposições supracitadas, em todas as petições, o Tribunal deve proceder a uma avaliação preliminar da sua competência jurisdicional e decidir sobre as excepções eventualmente suscitadas sobre esta competência, caso se torne necessário.

18. O Tribunal constata que o Estado Demandado não suscita qualquer excepção prejudicial quanto à competência jurisdicional do Tribunal. Nestes termos, compulsados os autos, conclui nos seguintes termos:

i. goza de competência material, porquanto o Peticionário alega a violação do direito à defesa, do direito à vida e à integridade física e moral, e do direito de participar livremente na governação do seu país, protegidos, respectivamente, pelos artigos 7.º e 4.º, e pelo n.º 1 do art. 13.º, todos da Carta, instrumento ratificado pelo Estado Demandado;

ii. goza de competência pessoal, porquanto o Estado Demandado é signatário da Carta e do Protocolo, e depositou a Declaração. Tal como refere o 2.º parágrafo desta Decisão, o Tribunal faz recordar que, em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de notificação da retirada da Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera a sua posição de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem qualquer incidência sobre os

casos pendentes na altura do depósito do instrumento de retirada ou sobre novos casos que lhe são apresentados antes da data de eficácia da retirada. Como a referida notificação da retirada da Declaração produziu efeitos um ano depois do depósito do respectivo instrumento, ou seja, em 26 de Março de 2021, não produz efeitos sobre a presente Petição, que foi depositada em 25 de Março de 2021;

iii. goza de competência temporal, porquanto as alegadas violações foram cometidas depois da entrada em vigor dos instrumentos enunciados supra, no que respeita ao Estado Demandado;

iv. goza de competência territorial, uma vez que os factos do caso e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

19. À luz do que precede, o Tribunal considera que é competente para conhecer do objecto da Petição em apreço.

VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

20. O n.º 2 do art.º 6.° do Protocolo preconiza o seguinte: "o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no art.º 56.° da Carta."

21. O n.° 1 do art.º 50.° do Regulamento prescreve o seguinte: "o Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição apresentada nos termos do art.º 56.° da Carta e do n.° 2 do art.º 6.° do Protocolo e do presente [....] Regulamento do Tribunal".

22. O n.° 2 do artigo 50.° do Regulamento, que, em substância, reproduz as disposições previstas no art.º 56.° da Carta, consagra o seguinte:

> As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

a. indicar a identidade do Peticionário, mesmo que este requeira ao Tribunal a manutenção do seu anonimato;
b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou a União Africana;
d. não se limitar a reunir exclusivamente notícias difundidas pelos meios de comunicação de massas;
e. ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos de direito internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que estes recursos são excessivamente prolongados;
f. ser apresentadas dentro de um prazo razoável depois do esgotamento dos recursos de direito internos ou depois da data indicada pelo Tribunal como a data em que começa a contar o prazo para a apresentação de casos perante o Tribunal;
g. não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

23. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas (2) excepções quanto à admissibilidade da Petição, uma com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e outra com fundamento na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. O Tribunal examinará ambas as excepções suscitadas.

A. Excepção fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito disponíveis internamente

24. Citando a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Comissão") nos processos apensados relativos ao caso *Free Legal Assistance Group and Other c. Zaire*, o Estado Demandado sustenta que o esgotamento dos recursos de direito internos é um princípio

fundamental do direito internacional, que exige que um governo seja informado de alegadas violações dos direitos humanos, a fim de ter a oportunidade de as sanar antes de ser citado perante um órgão internacional como este Tribunal.

25. O Estado Demandado defende que, em violação ao disposto no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal[3], que, essencialmente, retoma as disposições do n.º 5 do art.º 56.º da Carta, a Petição foi depositada prematuramente. Declara que o Peticionário teve a oportunidade de apresentar as suas queixas relativas às alegadas violações dos direitos humanos perante o Tribunal Constitucional, conforme estatui o art.º 117.º da Lei n.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que altera a Lei n.º 90-32, de 11 de Dezembro de 1990, sobre a Constituição do Estado Demandado.

26. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não satisfez o requisito que requer o esgotamento dos recursos de direito internos e, portanto, a sua Petição deve ser declarada inadmissível.

27. Sem responder especificamente aos argumentos do Estado Demandado, na sua Petição, o Peticionário alega ter intentado uma acção junto da Secção Administrativa do Tribunal Supremo, requerendo a anulação da decisão de o destituir do seu cargo. Entretanto, admite que não recorreu da decisão do CRIET, uma vez que tinha sido emitido um mandado de captura contra ele.

***

28. O Tribunal constata que, nos termos do disposto na al. (e) do n.° 2 do art.º 50.° do Regulamento do Tribunal, e no n.° 5 do art.º 56.° da Carta, as Petições devem ser apresentadas depois de esgotados todos os recursos de direito disponíveis localmente, se existirem, a menos que os processos relativos a esses recursos sejam excessivamente prolongados[4].

[3] Alínea (e) do n.º 2 do art.° 50.° do Regulamento do Tribunal de 1 de Setembro de 2020.
[4] *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benim,* TAfDHP, Petição Inicial n.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou*

29. O Tribunal reitera que os recursos que devem ser esgotados são os de natureza judicial, os quais devem estar disponíveis, no sentido de que o Peticionário pode recorrer a eles sem impedimentos, e devem ser eficazes, o que implica que devem ser "capazes de satisfazer o Peticionário ou sanar a situação objecto de litígio"[5].

30. O Tribunal sublinha que não basta que um Peticionário duvide da disponibilidade ou eficácia dos recursos de direito internos. Pelo contrário, compete-lhe tomar todas as medidas necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar os recursos de direito locais[6].

31. No caso em apreço, o Tribunal constata, a partir dos autos, que as violações alegadas pelo Peticionário resultam do despacho de suspensão emitido em 28 de Julho de 2017 e do decreto de destituição, de 2 de Agosto de 2017, bem como do processo penal que lhe foi movido junto do CRIET. No que respeita a estes dois aspectos, o Tribunal deverá apurar se os recursos de direito locais foram esgotados.

32. No que concerne ao despacho de suspensão e ao decreto de destituição, e relativamente à legislação do Estado Demandado, o Tribunal constata que o art.º 827.º do Código de Processo Civil[7] regula a tramitação dos casos movidos junto

---

c. República do Benim,, TAfDHP, Petição Inicial n.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 38.

[5] *Ayants - droit de feu Norbert Zongo, Aboulaye Nikiema dit Ablassé, Ernest Zongo et Blaise Ilboudo et Mouvement Burkinabè des droits de l'homme et des peuples c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014), 1 CJTA 226, § 68; Ibid. *Konaté c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) § 108.

[6] *Noudehouenou c. República do Benim* (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 40.

[7] O art.º 827.º da Lei n.º 2008-07, de 28 de Fevereiro de 2011, consagra o seguinte: *"O prazo para a interposição de recurso com fundamento em ultra vires é de dois (2) meses. Este prazo começa a decorrer a partir da data da publicação ou notificação da decisão objecto de impugnação. Antes de recorrer de uma decisão específica, o recorrente deve apresentar um recurso hierárquico ou gracioso requerendo a anulação da referida decisão. Se a autoridade competente permanecer em silêncio por um período superior a dois (2) meses, o pedido será considerado indeferido. O recorrente tem um período de dois (2) meses a contar da data do termo do período inicial de dois (2) meses acima mencionado para recorrer desta decisão implícita. No entanto, se for tomada uma decisão de indeferimento explícita dentro desse período de dois (2) meses, o prazo para interpor recurso começará a decorrer novamente. Os prazos para a interposição de recurso não começam a decorrer até ao dia da notificação da decisão de indeferimento do recurso ou do decurso do prazo de dois (2) meses referido no número anterior. Em matéria tributária, os prazos aplicáveis são fixados pelo Código Geral Fiscal e pela legislação fiscal em vigor".*

da Secção Administrativa do Tribunal Supremo para efeitos de anulação de despachos com fundamento em abuso do poder pelas autoridades administrativas[8]. Daqui resulta que as acções intentadas visando a anulação do despacho de suspensão de 28 de Julho de 2017 e do decreto de destituição de 2 de Agosto de 2017, emitidos pelas autoridades administrativas do Estado Demandado, devem ser intentadas junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal.

33. O Tribunal constata que, embora o Peticionário declare que interpôs um recurso junto da referida Secção do Supremo Tribunal, requerendo a anulação do despacho de suspensão e do decreto de destituição, não fornece qualquer elemento de prova que sustente a sua alegação, apesar de, em 10 de Julho de 2023, este Tribunal o tenha solicitado para juntar as provas. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário não esgotou os recursos de direito locais em relação às alegadas violações resultantes do despacho de suspensão e do decreto de destituição.

34. No que diz respeito ao processo penal que lhe foi movido junto do CRIET, o Tribunal recorda a afirmação do Peticionário de que o referido tribunal o condenou em 29 de Junho de 2020, o que o Estado Demandado confirma. A este respeito, o Tribunal observa que a Lei n.º 2020-07, de 17 de Fevereiro de 2020, que altera e complementa a Lei sobre o CRIET, criou uma Secção de Recurso para ouvir os recursos interpostos a impugnar as sentenças proferidas pela Secção de Primeira Instância do CRIET[9].

[8] *Ibid*, n.º 1 do art.º 818.º: "O tribunal com competência para decidir sobre matéria administrativa é competente para conhecer de litígios relativos a todos os actos praticados por todas as autoridades administrativas que se enquadram no âmbito da sua competência".

[9] Lei n.º 2020-07, de 17 de Fevereiro de 2020, que altera e complementa a Lei sobre o CRIET, novo art.º 6.º: "o Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e do Terrorismo é composto por: um secção de primeira instância, uma secção de recurso.....
Todas as sentenças proferidas pela secção de primeira instância podem ser objecto de recurso, de acordo com as condições, os procedimentos, as formas e os prazos estabelecidos no Código de Processo Penal...
As decisões proferidas pela Secção de Recurso podem ser objecto de recurso interposto junto do Supremo Tribunal pela pessoa condenada, pelo Ministério Público e pelas partes cíveis, de acordo com as condições, os procedimentos, as formas e os prazos previstos no Código de Processo Penal".

35. O Tribunal observa que, no presente caso, o próprio Peticionário admite que não recorreu da decisão do CRIET. Ele ressalta que não pôde prosseguir este recurso devido à sua ausência, porquanto havia sido emitido um mandado de captura contra ele.

36. No que concerne a este argumento, o Tribunal constata que a legislação do Estado Demandado não obriga uma pessoa acusada a estar presente no tribunal para interpor um recurso contra uma sentença de condenação. Assim, a pessoa acusada ou qualquer outra pessoa devidamente habilitada a fazê-lo pode interpor o recurso[10]. Daqui decorre que, à semelhança do que fez perante este Tribunal, o Peticionário teve a possibilidade de contratar um advogado para interpor recurso a impugnar a sentença condenatória proferida pelo CRIET, recaindo sobre este a obrigação de praticar todos os actos processuais necessários e informá-lo do andamento do processo.

37. O Tribunal observa, de forma mais decisiva, que, de acordo com o disposto no art.º 519.º do Código de Processo Penal, a execução da sentença é suspensa durante o período de tramitação do recurso e durante o processo de apreciação do recurso[11]. Daqui resulta que, de acordo com as disposições pertinentes, o mandado de captura emitido na sentença proferida em 29 de Junho de 2020 não poderia ter sido executado, do que resulta que o Peticionário poderia ter comparecido pessoalmente para recorrer da sentença condenatória que lhe foi imposta.

38. Portanto, o Tribunal considera que o argumento do Peticionário que justifica a falte de exercício do seu direito de recorrer contra o processo penal é

[10] Lei n.º 2012-15, de 30 de Março de 2012, relativa ao Código de Processo Penal, art.º 519.º: *"... a declaração da intenção de interpor recurso deve ser feita no cartório do tribunal que proferiu a decisão impugnada. Deve ser assinada pelo escrivão e pelo próprio recorrente, ou por um defensor ou um procurador especial; neste último caso, a procuração deve ser anexada ao documento elaborado pelo escrivão. Se o recorrente não puder assinar, o escrivão deve anotar este facto. Esta declaração é inscrita num livro de registo público existente para este fim, e qualquer pessoa tem o direito de obter uma cópia".*

[11] De acordo com o Artigo 519 da Lei n.º 2012-15, relativo ao Código de Processo Penal da República do Benim: a execução da sentença é suspensa durante os prazos e o processo de recurso.

insustentável, além de que ele poderia tê-lo exercido e aguardado o respectivo resultado antes de demandar este Tribunal, a menos que o processo fosse excessivamente prolongado. Por conseguinte, o Tribunal entende que o Peticionário não esgotou os recursos de direito internos em relação às alegadas violações respeitantes ao processo penal movido contra ele.

39. Tendo constatado que o Peticionário não esgotou os recursos de direito internos em relação à sua suspensão e destituição, bem como em relação ao processo penal movido contra ele, o Tribunal considera desnecessário pronunciar-se sobre a propositura do Estado Demandado de que o Peticionário tinha a obrigação de exercer e esgotar as medidas de saneamento disponíveis junto do Tribunal Constitucional.

40. Consequentemente, o Tribunal considera que a excepção prejudicial suscitada com base na falta de esgotamento dos recursos de direito internos está devidamente fundamentada e conclui que a Petição não satisfaz o requisito consagrado na al. (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

B. Sobre os outros requisitos de admissibilidade da Petição

41. Tendo concluído que a Petição Inicial em apreço não reúne o requisito previsto no n.° 5 do art.º 56.° da Carta e na al. (e) do n.° 2 do art.º 50.° do Regulamento, e tendo em consideração a natureza cumulativa dos requisitos de admissibilidade[12], este Tribunal considera supérfluo pronunciar-se sobre a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável e sobre os outros requisitos de admissibilidade da Petição.

[12] *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade) (21 de Março de 2018), 2 CJTA 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 CJTA 361, § 48; Colectivo de Antigos Trabalhadores (*Colectif des anciens travailleurs ALS) c. República do Mali*, (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade) (28 de Março de 2019), 3 CJTA 73, § 39.

42. Por conseguinte, o Tribunal declara que a Petição Inicial é inadmissível.

VII. SOBRE O PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

43. O Tribunal recorda que, na matéria relativa ao mérito da causa objecto da Petição, o Peticionário requereu a imposição de medidas cautelares. O Tribunal decidiu considerar o pedido juntamente com a questão relativa ao mérito da causa.

44. Conforme foi indicado acima, tendo considerado que a Petição é inadmissível, com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos, o Tribunal considera que o pedido de medidas cautelares é irrelevante.

VIII. SOBRE AS CUSTAS

45. O Peticionário não apresentou qualquer pleito sobre as custas judiciais.

***

46. O Tribunal constata que o n.° 2 do art.º 32.° do Regulamento prescreve o seguinte: "[a] menos que o Tribunal decida em contrário, cada parte deve suportar os seus próprios custos".

47. O Tribunal considera que, no caso em apreço, não há razões para se afastar do princípio estabelecido nesta disposição. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

IX. PARTE OPERATIVA

48. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL decide,

Por unanimidade,

Quanto à sua competência jurisdicional,

i. *Declarar* que goza de competência jurisdicional.

Sobre a admissibilidade,

ii. *Dar provimento* à excepção prejudicial relativa à admissibilidade da Petição por falta de esgotamento dos recursos de direito internos;

iii. *Declarar* a Petição inadmissível.

Sobre o pedido de medidas cautelares,

iv. *Constata que o pedido de medidas cautelares é irrelevante.*

Sobre as custas,

v. *Decide* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Ben KIOKO;

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

Veneranda Juíza Dumisa B. NTSEBEZA;

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI;

O Escrivão, Robert ENO.

Proferido em Arusha, neste dia sete de Novembro do ano de dois mil e vinte e três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.